

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1750183 - CE (2018/0155159-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CEARA DIESEL S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019).
2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.183 - CE (2018/0155159-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CEARA DIESEL S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta que a decisão ora agravada abordou uma situação processual que não reflete a realidade dos autos, ao se prender aos argumentos trazidos no recurso especial pela Fazenda Nacional, deixando de examinar a questão de fundo sobre a qual resultou o seu desfecho dado pelo Tribunal de origem. Argumenta que o acórdão *a quo* analisou de forma expressa e indubitosa o pleito recursal nas instâncias ordinárias, consistente em análise fática e documental, concluindo pelo exaurimento do processo de execução de sentença, suscetível, portanto, de apelação. Cita julgados em que foram aplicados o princípio da fungibilidade recursal.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.183 - CE (2018/0155159-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJc 21/05/2019).
2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pela ora agravante nas razões do seu agravo, a pretensão não prospera.

O julgado de origem extinguiu a impugnação ao cumprimento de sentença, mas não alcançou a execução. Como se observa do acórdão recorrido, a decisão impugnada por apelação tem o seguinte contexto (fl. 72-e):

Intimada a Fazenda informou a compensação no montante homologado (R\$ 814.122,88). A exequente apresentou nova discussão sobre o montante a ser compensado, afirmando que a compensação teria sido realizada sem a inclusão da correção monetária dos débitos e créditos até a data do encontro de contas, apresentando planilha com novos valores (R\$ 2.178.051,67).

O Juiz a quo indeferiu o pedido, fundamentando que a Fazenda Nacional se

pronunciou sobre a compensação, procedendo a mesma, ressaltando que o provimento judicial apenas reconhece o direito do contribuinte a compensar os créditos tributários, competindo à autoridade fazendária a fiscalização do procedimento de compensação, que é realizado na seara administrativa. Também fundamentou que à pretensão da exequente de elaboração de novos cálculos, os quais servirão de base para os honorários sucumbenciais, não merece acolhida e que o STJ é pacífico no sentido de que, uma vez homologados os cálculos de liquidação do julgado, descabe a apuração de nova conta, tendo em vista o instituto da preclusão (Id. 4050000.3437146).

Da decisão a ora agravante interpôs recurso de apelação, que não foi admitida pelo Juízo monocrático, pela inadequação da via eleita (Id. 4050000.3437147).

Contudo, o Tribunal de origem entendeu tratar-se de verdadeira decisão de cunho terminativo, afirmando que (fl. 73-e):

Acontece que a apelação interposta contra a decisão proferida se mostra adequada, mercê de existir uma verdadeira sentença proferida pelo juiz monocrático e não apenas uma decisão interlocutória, pois o Juiz não reconheceu o direito do ora recorrente de elaboração de novos cálculos, que serviriam de base para os honorários advocatícios, bem como negou o pedido de compensação de débitos do contribuinte, por ocasião da expedição do precatório, com base no art. 100, §§ 9º e 10, da CF, tendo em vista que o STF, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, observa-se divergência entre o acórdão *a quo* e a jurisprudência do STJ pelo cabimento do agravo de instrumento contra decisão que resolve incidente em execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO PÔS FIM À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a fase executiva desafia agravo de instrumento, sendo impossível conhecer a apelação interposta com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a existência de erro grosseiro.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.380.373/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO.

1. Caso em que contra sentença que julgou improcedente Impugnação à execução de julgado, apelou a Prefeitura Municipal. No que tange à alegação da ocorrência de erro grosseiro por parte do Município ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: "Ainda que a decisão recorrida não tenha sido extintiva do processo, pois, em princípio, a execução prosseguirá, ela tem natureza jurídica de sentença e a fungibilidade recursal permite conhecer o recurso de apelação, assegurando-se o acesso à jurisdição".

2. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve

Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 8/8/2018; AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra Maria Isabal Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.11.2017; AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.2.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016; AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; AREsp 1.431.810/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 07.2.2019.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Caso em que a Corte de origem entendeu que é cabível Apelação da decisão que julga procedente impugnação em cumprimento de sentença.

2. O STJ, julgando o tema recentemente, decidiu que "no sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2018).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.767.663/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)

No caso dos autos, tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.750.183 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0155159-7

Número de Origem:

08070841820154050000 8070841820154050000 147822519964058100 00147822519964058100

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : CEARA DIESEL S/A

ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEARA DIESEL S/A

ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S) - CE006397

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020